



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º

PL 2884/2002

(Autor: Dep. José Santos)

As Protocolo Legislativo para tramitação
segue à CAS e CCJ.

Em, 21 / 03 / 02.

Dispõe sobre o funcionamento de ambulantes nas áreas públicas quando da realização de eventos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal, por meio das Administrações Regionais, realiza o cadastramento dos vendedores ambulantes, quando da realização de eventos culturais, civis, religiosos e outros; em suas respectivas regiões administrativas.

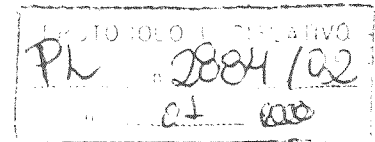
Art. 2º - Cabe a Administração Regional no momento do cadastramento:

I - Exigir taxa de pagamento, fixada pela Secretaria de Estado de Coordenação das administrações regionais.

II - Exigir a apresentação de uma declaração da Federação dos Expositores e Artesãos do Distrito Federal ou órgão equivalente sobre a vinculação dos ambulantes a entidade.

III - Expedir credenciamento informando:

- Título que identifique o evento
- Local e data
- Horário previsto para início e término
- Vendedor ambulante
- Identificação



IV - Definir juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e a Federação de Expositores e Artesãos do Distrito Federal ou entidade equivalente, a área externa do evento, que poderá ser utilizada pelos vendedores ambulantes.

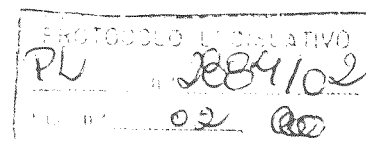
Art. 3º - Cabe ao promotor do evento providenciar os aparelhos sanitários para uso comum na área externa demarcada conforme prevista no inciso IV do artigo 2º.

Art. 4º - É proibido o cadastramento de ambulantes menores de dezoito anos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O Distrito Federal no curso de seu desenvolvimento, tem incentivado a realização de eventos culturais, religiosos, cívicos, dentre outros, os quais em grande parte reúnem uma grande quantidade de público.

Por outro prisma, é notório que quando da realização desses eventos, ocorrem nos locais dos mesmos, uma grande número de vendedores ambulantes que se utilizam das áreas externa para exporem a venda seus produtos.

Esta atuação não possui nenhum meio de controle por parte do Poder Público, proporcionando diversos tipos de problemas que vão desde a distribuição das áreas externas ao evento, até o controle do tráfego de veículos e transeuntes que se dirigem para o mesmo.

O presente projeto de lei visa estabelecer uma metodologia de utilização das áreas externas dos diversos tipos de eventos cadastrando-se os vendedores ambulantes que eventualmente atuam nos mesmos, fixando nos respectivas locais a condições necessárias, fato que contribuirá para o bom andamento do evento, principalmente no que tange a segurança pública e condições de sanitário.

Pelas razões expostas, tenho a certeza do apoio dos nobres colegas parlamentares a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado José Santos